



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1055 / 2020

Às Comissões, em 08/01/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 01 / 2020</u>	em <u>13 / 01 / 20</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1055 / 2020**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para ampliação dos programas de saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

**Parágrafo Único:** Os programas de saúde previstos no caput deste artigo referem-se a mais 02 (duas) equipes de ESB (Equipe de Saúde Bucal)

**Art. 2º** As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo simplificado, dispensando assim, o concurso público.

**Art. 4º** Compõe as equipes do ESB os seguintes profissionais:

I – ESB (Equipe de Saúde Bucal) – 02 (duas) equipes  
Dentista – 01 (um) por equipe  
Auxiliar de Saúde Bucal – 01 (um) por equipe

**Art. 5º** A remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada.

**Art. 6º** As exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes da ESB constam no Anexo I parte integrante da presente lei.

**Art. 7º** Além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 8º** O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – interrupção do programa;

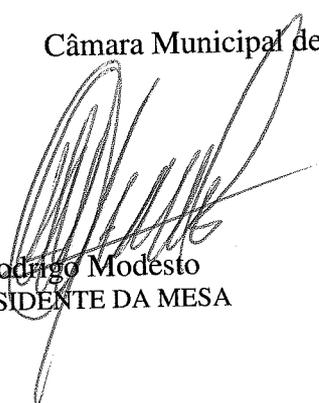
IV – falta grave cometida pelo contratado;

V – por interesse da administração pública.

**Art. 10.** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Anexo I**

**PROGRAMA ESB (Equipe de Saúde Bucal)**

<b>CARGO</b>	<b>DENTISTA</b>
<b>TOTAL VAGAS</b>	02 Vagas
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 Horas semanais
<b>REMUNERAÇÃO</b>	R\$ 6.456,05 – Nível 92 – Padrão 05
<b>HABILITAÇÃO</b>	Formação Superior em Odontologia e registro no CRO/MG.

<b>CARGO</b>	<b>AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL</b>
<b>TOTAL VAGAS</b>	02 Vagas
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 Horas semanais
<b>REMUNERAÇÃO</b>	R\$ 1.555,91 – Nível 92 – Padrão 00
<b>HABILITAÇÃO</b>	Nível Médio – Curso Técnico em Saúde Bucal



**PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 08 DE JANEIRO DE 2020**



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para ampliação dos Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para ampliação dos programas de saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Parágrafo Único: Os programas de saúde previstos no caput deste artigo referem-se a mais 02 (duas) equipes de **ESB (Equipe de Saúde Bucal)**

Art. 2º As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo simplificado, dispensando assim, o concurso público.

Art. 4º Compõe as equipes do **ESB** os seguintes profissionais:

I – ESB (Equipe de Saúde Bucal) – 02 (duas) equipes

- a) Dentista – 01 (um) por equipe
- b) Auxiliar de Saúde Bucal – 01 (um) por equipe

Art. 5º A remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada.

Art. 6º As exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes da ESB constam no Anexo I parte integrante da presente lei.

Art. 7º Além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 8º O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

7  
P



Art. 9º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – interrupção do programa;
- IV – falta grave cometida pelo contratado;
- V – por interesse da administração pública.

Art. 10 As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 08 de janeiro de 2020.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas Da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**Anexo I**

**PROGRAMA ESB (Equipe de Saúde Bucal)**

<b>CARGO</b>	<b>DENTISTA</b>
<b>TOTAL VAGAS</b>	02 Vagas
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 Horas semanais
<b>REMUNERAÇÃO</b>	R\$ 6.456,05 – Nível 92 – Padrão 05
<b>HABILITAÇÃO</b>	Formação Superior em Odontologia e registro no CRO/MG.

<b>CARGO</b>	<b>AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL</b>
<b>TOTAL VAGAS</b>	02 Vagas
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 Horas semanais
<b>REMUNERAÇÃO</b>	R\$ 1.555,91 – Nível 92 – Padrão 00
<b>HABILITAÇÃO</b>	Nível Médio – Curso Técnico em Saúde Bucal

7 0



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.055/2020

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a contratar por tempo determinado servidores, para ampliação dos Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências

Primeiramente queremos ressaltar que temos aprovado para o Município de Pouso Alegre, a implantação de mais 02 (duas) equipes de **ESB (Equipes de Saúde Bucal)**.

Trata-se de convênios com órgãos governamentais que trarão muitos benefícios para a população pousoalegrense. Com a implantação destes programas estaremos preenchendo uma deficiência no atendimento nas unidades do Centro de Saúde Adelson Matias dos Reis e no Centro de Saúde Norma de Moraes Tolentino.

A **ESB (Equipe de Saúde Bucal)** aprovada pela Portaria 90/GM/MS de 17/01/2008 tem como objetivo atender a saúde bucal da população carente de Pouso Alegre/MG.

Com a ampliação deste programa, acreditamos estar diminuindo a demanda existente em nosso município, relativo aos cuidados com a saúde e bem estar social de boa parte de nossa população.

Importante ressaltar que, para a manutenção destes programas o município contará com a transferência de recursos advindos das esferas superiores dos governos estadual e federal, no sentido da continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO

Prot 06/2020



POUSO ALEGRE, 08 DE JANEIRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 4/20

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.055 de 2020

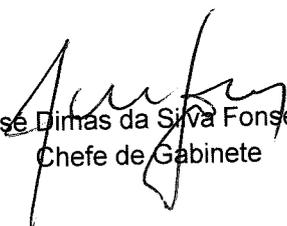
Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.055/2020 que:

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para ampliação dos Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências”.

Acompanham o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração, a declaração e a estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente em Sessão Extraordinária.

Reafirmando-lhe meus protestos de distinto apreço, subscrevo-me.

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

17:52 08/01/2020 001141 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL RECEBEM 08/01/2020 17:54 1188 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Ref.: Projeto de Lei nº 1.055 de 08 de Janeiro de 2020**

**Fonte: 1023000**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	3,7601%
Exercício 2021:	3,7601%
Exercício 2020:	Não se aplica.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 08 de Janeiro de 2020.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
RECEBEM 10/01/2020 08:55 1177 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Ref.: Projeto de Lei nº 1.055 de 08 de Janeiro de 2020**

**Fonte: 1023000 - 951**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	17,3730%
Exercício 2021:	17,3730%
Exercício 2020:	Não se aplica.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 08 de Janeiro de 2020.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL RECEBEM 10/01/2020 08:55 1176 2/2



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2020.**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.055/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para ampliação dos programas de saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências”*

De acordo com o referido projeto, nos termos dispostos no *artigo primeiro*, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para ampliação dos programas de saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais. Parágrafo Único: Os programas de saúde previstos no caput deste artigo referem-se a mais 02 (duas) equipes de ESB (Equipe de Saúde Bucal).



O *artigo segundo* aduz que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais. O *artigo terceiro* registra que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a prévia divulgação de edital e processo seletivo simplificado, dispensando assim, o concurso público.

O *artigo quarto* determina que compõe as equipes do **ESB** os seguintes profissionais: I – ESB (Equipe de Saúde Bucal) – 02 (duas) equipes – a) Dentista – 01 (um) por equipe; b) Auxiliar de Saúde Bucal – 01 (um) por equipe. O *artigo quinto* afirma que a remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada. O *artigo sexto* dispõe que as exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes da ESB constam no Anexo I parte integrante da presente lei.

O *artigo sétimo* afirma que além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao: I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O *artigo oitavo* assevera que o planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão á cargo da Secretaria Municipal de Saúde.



O *artigo nono* determina que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I – término do prazo contratual; II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III – interrupção do programa; IV – falta grave cometida pelo contratado; V – por interesse da administração pública.

O *artigo dez* aduz que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal. E ao final o *artigo onze* dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Diante disso, urge uma abordagem objetiva.**

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.

Outrossim, na lição de **Helly Lopes Meirelles**, “só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.



(...). *A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.*” (sic)

E continua a ilustrada autora: *“Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”*. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

*“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.”* (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).



Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:

*“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.* (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

*“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”*(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

Por fim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.



## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.055/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 02 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1055/2020 DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente projeto de lei que tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a contratar por tempo determinado servidores, para ampliação dos Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Trata-se de convênios com órgãos governamentais, os quais temos aprovado para o município de Pouso Alegre, a implantação de mais de 02 (duas) equipes de Equipes de Saúde Bucal – ESB, aprovadas pela portaria 90/GM/MS de 17/01/2008 tem como objetivo atender a saúde bucal da população carente de Pouso Alegre/MG.

Evidencia-se que as mesmas proporcionarão muitos benefícios para a população de nosso município, a qual encontra-se deficiente no atendimento nas unidades do Centro de Saúde Adelson Matias dos Reis e no Centro de Saúde Norma de Moraes Tolentino.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1055/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

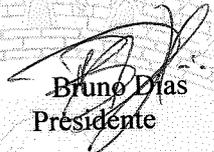
## CONCLUSÃO

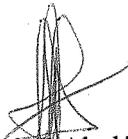
Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1055/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Rafael Aboláfio  
Secretário

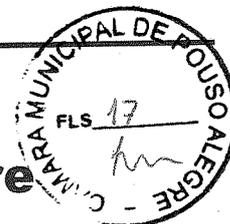




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1055/2020** que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1055/2020 tem por finalidade, contratar pessoal por tempo determinado para atender o programa de saúde Equipe de Saúde Bucal- ESB decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais. As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado, o recrutamento de pessoal estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo público.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

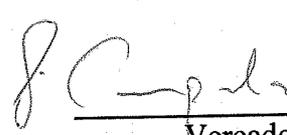
## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1055/2020.**

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Relator

  
Vereador Arlindo da Motta  
Presidente

  
Vereador Campanha  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

(Parecer 01/2020)

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1055/2019**”, Que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender os Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração pública verificou que tal projeto de lei visa autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Em eu artigo segundo o texto observa o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

11/19 18/01/2020 001169 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

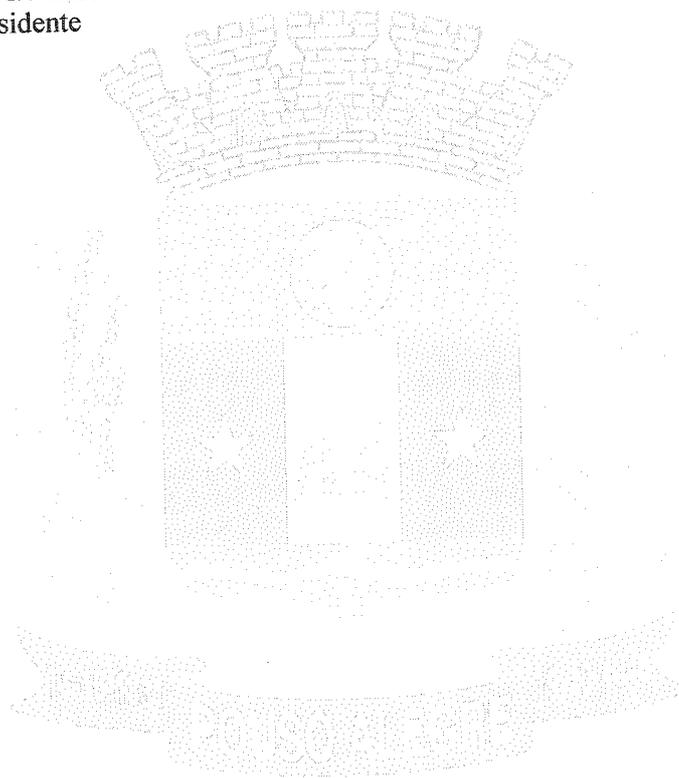
## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA**  
**PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1055/2020.**

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Dito Barbosa  
Presidente

Vereador Oliveira  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.

#### *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)*

#### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1055/2020, Que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para ampliação dos Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer é voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão analisou que o referido projeto autoriza a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para ampliação dos programas de saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Os programas de saúde previstos no caput deste artigo referem-se a mais 02 (duas) equipes de ESB (Equipe de Saúde Bucal).

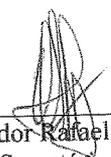
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

#### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1054/2020.

  
Vereador Leandro Morais  
Presidente

  
Vereador Bruno Dias  
Relator

  
Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário